

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000333/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/02/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001855/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 47620.001332/2013-09
DATA DO PROTOCOLO: 21/02/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE LAGES, CNPJ n. 83.827.360/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BALDUIR GOMES;

E

SIND DOS REVENDEDORES DE GAS LIQUEFIEDO DE PETRÓLEO DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS REGIÃO NORTE VALE ITAJAI E OESTE CATA, CNPJ n. 06.123.498/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRIDA FARIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 31 de dezembro de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 04 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Anita Garibaldi/SC, Caçador/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campos Novos/SC, Correia Pinto/SC, Curitiba/SC, Fraiburgo/SC, Lages/SC, Lebon Régis/SC, Ponte Alta/SC, Rio das Antas/SC, Santa Cecília/SC, São José do Cerrito/SC e Tangará/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O piso mínimo mensal, (base 220h) incluindo o repouso semanal remunerado e sujeito às deduções legais, para o empregado, de acordo com a função que exercer será como segue:

Motorista Entregador de Gás Internacional	R\$ 1.460,00
Motorista Entregador de Gás Carreiro	R\$ 935,00
Motorista de Entrega e Coleta – Inclusive Entrega de Motos (até 6 toneladas)	R\$ 875,00

Pagamento de Salário – Formas e Prazos**CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO - FORMA - PAGAMENTO**

Fica acordado que a empresa poderá contratar com o motorista a forma de pagamento: mensal, quinzenal, comissão ou tarefa. A forma estabelecida entre as partes deverá obrigatoriamente constar na CTPS do empregado, devendo respeitar os ditames do artigo 235 § G da CLT que foi incluída pela Lei nº 12.619/12.

§ Primeiro § Quando o pagamento for contratado por comissão ou tarefa e este não atinja o piso, será realizada a complementação sempre pelo piso da categoria.

§ Segundo § Se a empresa ora acordante aplicar percentual diferenciado para motorista truck e para motorista carreteiro, eventual mudança no veículo do motorista não importa em alteração do contrato de trabalho, em virtude da comissão incidir sobre condições diferenciadas de capacidade e quantidade de frete que os veículos transportam (Truck e Carreta), não havendo infração ao inciso VI do art. 7º da CF/88, com a concordância de forma expressa do empregado.

§ Terceiro § empresas concederão adiantamento de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo piso no dia 20 (vinte) de cada mês, aos empregados que tiverem assiduidade total no período anterior a trinta dias de sua concessão.

§ Quarto § Os empregados que percebem valor fixo superior, o limite do adiantamento é de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ Quinto § É facultado ao empregado não retirar adiantamento, mediante comunicação por escrito.

§ Sexto § O critério para a formação do valor da comissão a ser paga ao motorista (se comissionado e não puramente mensalista) será negociado entre o empregado e o empregador, sempre, entretanto, com exclusão dos impostos (ICMS, etc.) e taxas/tarifas (carga, descarga, enlonação, pedágio) cujo percentual deverá ser obrigatoriamente anotado na CTPS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**Outras Gratificações****CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - CONDIÇÃO DE SEGURANÇA**

É proibido vincular a remuneração do motorista por produção ou comissionamento, somente quando esta remuneração comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas em função de:

Distância percorrida;

Tempo de viagem; e

Natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem.

§ Único § Quando qualquer das situações citadas não comprometer a segurança ou não possibilitar violação das normas trabalhistas, a remuneração mediante comissão ou produção poderá ser adotada.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce função de motorista de coleta e entrega e que recebam valores e/ou façam cobranças, a gratificação mensal é de R\$ 90,00 (noventa reais).

Parágrafo Único: A conferência de valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhante da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTÍMULO A PRODUÇÃO OU QUALIDADE

Visando estimular os empregados a manter a qualidade do serviço sem prejuízo da regular produtividade, a empresa poderá conceder benefícios e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para o merecimento. Esses, mesmo que em espécie, não se incorporarão ao salário para qualquer efeito, bem como poderão ser suprimidos por decisão unilateral do empregador.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA

As empresas pagarão mensalmente a todos os empregados pertencentes à categoria, que contarem com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, um prêmio de 5% (cinco por cento) sobre o piso da categoria, e aqueles que nas mesmas condições perfizerem 10 (dez) anos, perceberão prêmio de 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria, tendo como limite máximo o piso do Motorista Carreteiro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - VIAGEM - DESPESAS PESSOAIS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Encontrando-se efetivamente em viagem o motorista mensalista e/ou ajudante mensalista, sob as condições constantes na cláusula quinta supra, fará jus à importância diária de R\$ 30,00 (trinta reais), a título de indenização pelo dispêndio extra com alimentação, sendo dividido da seguinte forma: R\$ 15,00 (quinze reais) para o almoço; R\$ 10,00 (dez reais) para a janta; e R\$ 5,00 (cinco reais) para o café.

§ Primeiro - Faculta-se divisão diversa a ser estabelecida diretamente entre o empregador e o empregado, bem como a elevação dos valores, sempre assegurado o mínimo total diário constante no caput.

§ Segundo - Se o início ou término da viagem não compreender toda a jornada diária, a indenização será proporcional.

§ Terceiro - Tendo-se em conta que em princípio o empregado não tem disponibilidade para custear a despesa e posteriormente ser reembolsado, o empregador antecipará periodicamente

determinada importância para a finalidade em tela, obrigando-se a não dar outra destinação ao dinheiro confiado.

§ Quarto - O empregado obriga-se a prestação de contas mensalmente (considerando-se o mês civil), fazendo-o ao seu superior imediato ou no estabelecimento da empresa a que se reporta. A critério do empregador a prestação de contas poderá ocorrer a cada viagem.

§ Quinto - Firma-se a autorização para débito na folha de pagamento, da importância mensal excedente e não devolvida. Assim também (autorização para débito em folha), pelo total antecipado na hipótese do empregado não prestar contas e já adentrado em novo trintídio.

§ Sexto - O empregador poderá adotar modelo pré-impresso para a prestação de contas, obrigando-se o empregado a adotar e cumprir.

§ Sétimo - Faculta-se sem prejuízo do caráter indenizatório da verba de que trata o caput, o repasse do [v]vale refeição[.]

§ Oitavo - Fica facultado ao empregador por mera liberalidade o pagamento de diária de alimentação para os motoristas comissionados com total liberdade quanto ao valor, inclusive o repasse do vale refeição.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão para todos os empregados, apólice de seguro de vida no valor mínimo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com cobertura para invalidez permanente ou morte acidental que ocorra a serviço da empresa empregadora.

Parágrafo Único - O valor constante no caput terá aplicabilidade desde logo para os empregados admitidos a partir desta CCT, enquanto que para os demais já segurados, o valor contratado, mesmo que inferior, manter-se-á até que ocorra a renovação com a empresa seguradora.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HIPÓTESES DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em consonância com as normas pertinentes, sem prejuízo de outras ações ou omissões, estabelecem que os seguintes comportamentos consistem em falta grave, facultando ao empregador a iniciativa da rescisão do

contrato de trabalho sob justa causa, sem necessidade da prévia passagem por advertência e suspensão: **DAR CARONA, ENTREGAR A DIREÇÃO DO VEÍCULO A QUEM NÃO AUTORIZADO, NÃO PORTAR O UNIFORME DA RESPECTIVA EMPRESA QUANDO OBRIGATÓRIO, INFRINGIR NORMA DO CTB TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE OU GRAVÍSSIMA. AS DE NATUREZA MÉDIA E LEVE PODERÃO CARACTERIZAR E ENSEJAR A PENALIDADE MÁXIMA, HAVENDO REINCIDÊNCIA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, APROPRIAR-SE INDEBITAMENTE DE BEM DA EMPRESA OU DE TERCEIRO QUE COM ESTA CONTRATOU, NÃO PRESTAR CONTAS AO CABO DE CADA VIAGEM, DE VALOR CONFIADO PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS, INCLUSIVE DE AJUDA DE CUSTO SE SUJEITO A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO E VALOR RECEBIDO EM TRÂNSITO, DE CARRETO REALIZADO, DESVIAR DE ROTA PROGRAMADA E OU LÓGICA, INCLUINDO A PASSAGEM NA RESIDÊNCIA PRÓPRIA E OU DE TERCEIROS.**

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento, porém com prejuízo da percepção da remuneração e contagem do correspondente tempo de serviço a partir do mesmo dia. Neste caso a data limite para efetivação do pagamento passará a ser como se a iniciativa da rescisão fosse do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de cinco anos ininterruptos de efetiva prestação laboral (sem o cômputo de período sob amparo da previdência, qualquer modalidade de licença, etc.), na mesma empresa, não poderá ser demitido sem justa causa nos doze meses que antecederem ao período aquisitivo da sua aposentadoria.

§ Primeiro - No semestre imediatamente anterior ao período anual supra referido, o empregado deverá proceder à comunicação e comprovação do período de contribuição para o empregador, por escrito e sob protocolo, sob pena de não poder reclamar da não concessão do benefício.

§ Segundo Não fará jus ao benefício previsto no *caput* quando a concessão de aposentadoria for por decisão judicial, eis que incompatível com o prazo previsto na cláusula anterior.ap

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LOCAL ESPECÍFICO PARA DESCANSO - VEÍCULO PARADO OU EM MOVIMENTO

O local para descanso poderá ser feito na cabine do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, considerando:

Veículo em movimento: para os intervalos intrajornadas (de 30 minutos ou de 10 minutos);

Veículo estacionado: para os intervalos interjornadas (de 11 horas);

§ Único ☒ Os motoristas que trabalham em regime de revezamento exige-se que pelo menos 6 horas do intervalo interjornada o veículo esteja estacionado, conforme disposto no § 7º do art. 235-E da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES GERAIS

A empresa se obriga a fornecer por sua conta aos motoristas, ajudantes/carregadores para a carga e descarga, onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumento próprio de descarga dispensando a presença de ajudantes.

§ Primeiro - A empresa se obriga a dar assistência aos motoristas em caso de acidente de trânsito. Os empregados, por seu turno deverão acompanhar os levantamentos periciais efetuados pelas autoridades competentes, solicitar a presença de fotógrafo no local do acidente a fim de documentar a ocorrência, arrolar as testemunhas presentes ao fato colhendo nomes e endereços. As despesas serão suportadas pela empresa mediante a comprovação do efetivo dispêndio.

§ Segundo - Com o objetivo de se afastar alegação de desconhecimento do quanto ora convencionado, fica a encargo do empregador fornecer cópia desta CCT a todos os empregados abrangidos, sob protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADO

Para todos os fins e efeitos o empregado responderá pelos prejuízos a que der causa, destacando-se as ocorrências na modalidade de culpa. As hipóteses constantes dos parágrafos abaixo não são exaustivas.

§ Primeiro - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sob sua responsabilidade, com destaque para as multas de trânsito definidas pelo CTB, como responsabilidade do condutor, cujo valor será levado a débito em folha, até o mês anterior ao vencimento, estando o empregador autorizado a tanto.

§ Segundo - Compete ao motorista antes de empreender viagem realizar o "check list", certificando-se das plenas condições do veículo, equipamentos, acessórios, documentação, nos termos da lei. Havendo qualquer irregularidade deverá imediatamente fazer ciente seu superior, obtendo autorização por escrito para iniciar ou continuar a viagem sob condições e/ou situações apontadas.

§ Terceiro ☒ Fica convencionado que será cobrado do empregado eventual dano causado à empresa ou terceiros, inclusive peças, componentes e acessórios do veículo sob sua conduta, desde que evidenciada a culpa, inclusive abandono de equipamento aos quais gerem algum custo de retorno a posse direta da empresa onde o equipamento foi pego e ou despesas com estacionamento, deslocamento, etc., nos termos dos artigos 186, 927 e 934, todos do Código Civil, levando-se a débito em folha de pagamento.

§ Quarto ☒ A empresa notificará o empregado do dano havido, imputando-lhe a culpa, para que o mesmo no

prazo de 48 horas manifeste-se por escrito. Não impugnado ou não convincente quanto a autoria e/ou excludente de culpa, exercendo o empregador o juízo de valor, o quantum a despender ou já despendido para a reparação, por parte do empregador ou terceiro interessado será considerado certo e desde logo exigível.

§ Quinto Não procedendo o empregado ao imediato ressarcimento pecuniário (ou disponibilização de bem equivalente), poderá o empregador, por expressa autorização ora conferida, lançar desde logo o desconto em folha de pagamento.

§ Sexto - Considerando que a empresa no transporte de cargas ao receber notificação por infração de trânsito e no caso não indicar o condutor/infrator, estará descumprindo dispositivo expresso no CTB, resolvem em razão do que prevê o art. 257, §§ 1º, 7º e 9º do CTB, bem como o parágrafo único do art. 6º da resolução 149/2003, que todas as infrações onde não forem de abordagem, o motorista infrator autoriza a empresa empregadora a recorrer, na forma da lei e em seu nome.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA E LABOR EXTRAORDINÁRIO

A jornada de trabalho será 8 (oito) horas diárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo disposição firmada em acordo coletivo de trabalho.

§ Primeiro Poderá ser prorrogada a jornada de trabalho por até 2 horas extraordinárias, sendo considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ Segundo As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal nos dias normais de trabalho, dias já compensados e quando laboradas nos dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, sendo que a base de cálculo dessas horas extras será sempre sobre o valor do piso da categoria.

§ Terceiro Pelo presente instrumento de natureza coletiva fica ajustado e convencionado que o excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia.

§ Quarto Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ficar no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas e interjornadas.

§ Quinto O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução e a observância dos intervalos intrajornada e interjornada, sendo que tal responsabilidade não se transfere ao empregador.

§ Sexto O controle de jornada e tempo de direção poderá ser feita pelo empregado e pelo órgão ou entidade de trânsito, utilizando-se dos seguintes meios:

- a) Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou
- b) Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador, conforme § 3º do art. 74 da CLT; ou
- c) Outros meios eletrônicos instalados nos veículos tais como: rastreador GPRS e/ou por satélite, que porventura sejam lançados no mercado.

A fiscalização por meio dos documentos previstos nas alíneas "b" e "c" acima somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

§ Sétimo - Nos termos do artigo 7º inciso XIII, da Constituição Federal, as partes signatárias ratificam e prestam validade aos acordos individuais para prorrogação e compensação de horas firmadas pelas empresas e empregados aqui representados.

§ Oitavo - Fica autorizada a flexibilização de jornada de trabalho pelo sistema de "Banco de Horas", por iniciativa do empregador, através da Lei 9.601/98 artigo 59 da CLT e da Lei nº 12.619/2012, sendo ajustado que na assembleia dos trabalhadores, convocadas pelo sindicato profissional, em data e local por este determinada, a empresa envolvida poderá fazer-se representar por um diretor ou pelo Sindicato Patronal e assessoria jurídica, podendo expor os motivos do requerimento de Banco de Horas, antes do debate e votação dos trabalhadores.

§ Nono - empresas e empregados que pretenderem renovar tais condições ou estipular outras regras sobre estes temas poderão fazê-lo através de acordos coletivos de trabalho próprios, de modo que, cada empresa adotará com seus subordinados, a forma que lhes for mais conveniente.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALOS PARA DESCANSO

Nas viagens em geral deverão ser observados:

I - Intervalo mínimo de 30 minutos para descanso a cada 4 horas ininterruptas na condução de veículo;

II - Intervalo mínimo de 1 hora para refeição e no máximo 5 horas de intervalo intrajornada, podendo coincidir ou não com o intervalo disposto no inciso I;

III - Intervalo mínimo de 11 horas de descanso a cada período de 24 horas, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia;

IV - Descanso semanal de 35 horas;

V - Iniciar viagem com duração maior que 24 horas somente após o cumprimento integral do

intervalo de descanso de 11 horas;

VI - Comprovar o tempo de descanso regulamentar com base no controle de jornada utilizado.

VII - As partes fixam que o intervalo intrajornada estabelecido no art. 58 da CLT, poderá ser prorrogado para o limite máximo de até 5 (cinco) horas, não sendo computados na jornada de trabalho para qualquer efeito, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho.

VIII - O intervalo intrajornada estabelecido na presente cláusula poderá ser concedido aos motoristas de forma fracionada, conforme previsto no art. 4º da Lei 12.619/12, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 71 da CLT. No entanto cada período de descanso em razão do fracionamento será de no mínimo 30(trinta) minutos.

§ Primeiro ☒ Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção referido no inciso I, desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados;

§ Segundo ☒ Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ Terceiro ☒ Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do descanso previsto no item V acima.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FRACIONAMENTO DO INTERVALO PARA DESCANSO

O intervalo para descanso de 30 minutos poderão ser fracionados a, no máximo, três períodos de 10 minutos, desde que não completadas as 4 horas contínuas no exercício da condução.

§ Único ☒ O intervalo para repouso de alimentação previsto no artigo 71 da CLT, poderá ser prorrogado para até cinco horas, conforme disposição e controle do motorista, não sendo considerado esta extrapolação como hora extra, tempo de espera ou tempo de descanso, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por este período.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS

As empresas poderão adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis)

horas de descanso nos seguintes casos:

Em razão da especificidade do transporte;
Em razão de sazonalidade;
Em razão de característica que o justifique.

§ Único ☒ O controle desta jornada se dará por meio dos instrumentos de controle de horários, previstos na cláusula décima oitava, § sexto e seus subitens, sendo, com anotação de escala de trabalho para os motoristas inseridos nesta modalidade de horário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIAGENS DE LONGA DURAÇÃO - INTERVALOS ESPECIAIS

Nas viagens com duração superior a 1 semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

§ Único ☒ É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 horas mais 6 horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO DE ESPERA - ACRÉSCIMOS LEGAIS

São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias e não sendo consideradas como tempo a disposição ou de trabalho.

§ Primeiro ☒ As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento), sendo que a base de cálculo será sempre sobre o valor do piso da categoria.

§ Segundo ☒ Frente ao caráter indenizatório do valor pago a título de tempo de espera, fica convencionado e ajustado que este valor não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer fins, em especial não se incorporando ou gerando reflexos em férias, 13º salário, FGTS, base de horas extras, base de adicional noturno, verbas rescisórias e contribuições à previdência social, terceiros e RAT, dentre outras, não sendo tais verbas aqui dispostas exaustivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DE RESERVA - ACRÉSCIMOS LEGAIS

São consideradas tempo de reserva as horas que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento, nos casos em que o empregador adotar

revezamento de motoristas

§ Primeiro ¶ As horas relativas ao período do tempo de reserva serão indenizadas tão somente na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal, sendo que a base de cálculo será sempre sobre o valor do piso da categoria.

§ Segundo ¶ Frente ao caráter indenizatório do valor pago a título de tempo de reserva, fica convencionado e ajustado que este valor não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer fins, em especial não se incorporando ou gerando reflexos em férias, 13º salário, FGTS, base de horas extras, base de adicional noturno, verbas rescisórias e contribuições à previdência social, terceiros e RAT, dentre outras, não sendo tais verbas aqui dispostas exaustivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LABOR AOS DOMINGOS

Fica autorizado o labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão da correspondente folga na semana seguinte ao labor, sendo que caso o empregador opte pela realização de escala de revezamento, a referida folga, deverá coincidir com o domingo a cada quatro semanas.

§ Primeiro ¶ No caso de realização de escala de revezamento, a mesma deverá ser feita com apresentação de pelo menos 30 (trinta) dias de realização da mesma.

§ Segundo ¶ O labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão de folgas na forma estipulada nesta cláusula, será remunerado como hora normal sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo empregado/colaborador até o local de trabalho quer para ir ou retornar, mesmo que em transporte concedido pela empresa de forma gratuita, não será considerado como tempo à disposição da empresa, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

§ Único - Visando preservar as condições oferecidas pela empresa, que subsidia ou venha a subsidiar, total ou parcialmente, o transporte de seus empregados, mesmo que a localidade seja servida por linhas regulares de transporte coletivo, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado, nos termos da legislação que institui o vale-transporte, (Leis 7.418/85 e Dec. 95.247/87), inclusive horas in itinere.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando for exigido pela empresa ou autoridade competente o uso do uniforme para o trabalhador, estas concederão anualmente dois jogos gratuitos e em condição de uso.

§ Primeiro ☐ No caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado restituirá os uniformes nas condições em que se encontrarem sob pena de ser compelido ao pagamento da importância de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por conjunto, levado a débito no saldo de salário e ou verbas rescisórias.

§ Segundo ☐ Aos empregados das oficinas de manutenção, serão fornecidos a cada ano, gratuitamente, 2 (dois) macacões, 2 (dois) sapatos de borracha ou similar e equipamentos de proteção, devendo o empregado devolvê-los para a empresa nas condições em que se encontrarem por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sob pena de pagamento nos termos do parágrafo anterior.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a Contribuição Sindical (GRCS) no valor de 1 (um) dia da remuneração (salário base mais 30% de periculosidade) de seus empregados, qualquer que seja a sua forma, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados, bem como, recolher até o último dia do mês de janeiro, a favor do Sindicato dos Revendedores Varejistas de Gás Liquefeito de Petróleo (SINREGAS) a Contribuição Sindical - GRCS, devida de acordo com a Lei.

Parágrafo Primeiro: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

Parágrafo Segundo: Considerando que todas as empresas e trabalhadores tem por obrigação conhecer, cumprir e fazer cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo alegar desconhecimento de seu inteiro teor, fica implícito e acordado que não haverá necessidade de publicações legais em órgãos de imprensa avisando da obrigatoriedade das contribuições sindicais (GRCS) e outras contribuições previstas na presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ASSISTENCIAL PATRONAL

Consoante às disposições legais com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT e em razão de decisão unânime da Assembléia Geral, todas as empresas que atuam no setor de Comércio Varejista de Gás LP, inclusive as não associadas, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Negocial - Patronal, em favor do SINREGAS, podendo a quitação ser feita em cota única ou em parcelas mensais, assim aprovada conforme a classe do

revendedor:

- **Classe I:**R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) em cota única ou 12 vezes de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais;
- **Classe II:**R\$ 600,00 (seiscentos reais) em cota única ou 12 vezes de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;
- **Classe III:**..... R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em cota única ou 12 vezes de 60,00 (sessenta reais) mensais;
- **Acima da classe III:**.. R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em cota única ou 12 vezes de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Primeiro: O Pagamento em cota única poderá ser feito até o dia 20 de junho com desconto de 20%, sendo que para esta opção o boleto poderá ser solicitado por *e-mail* ao sinregas@sinregas.com.br ou então emitido diretamente no site www.sinregas.com.br, na opção **GUIA DE MENSALIDADE** disponível na página principal do SINREGAS.SC.

Parágrafo Segundo: Considerando que as empresas não poderão frustrar o pagamento das mensalidades alegando falta do recebimento de boletos bancários pelo Correio – e, considerando ainda que pelo não pagamento até a data de vencimento o título poderá ser encaminhado pelo banco para protesto em cartório - os mesmos poderão ser impressos através do site www.sinregas.com.br.

Parágrafo Terceiro: O pagamento das mensalidades deverá ser efetuado na data que constar do boleto enviado pelo correio - ou pelo site www.sinregas.com.br até o último dia útil do respectivo mês, sob pena de multa de 02% (dois por cento) por mês de atraso, mais variação da correção do período de atraso, mais as custas cartoriais no caso de protesto.

Parágrafo Quarto: A empresa – ou respectivo escritório de contabilidade - que preferir receber boletos bancários através do correio, já preenchidos, deve proceder à atualização de endereço e telefone pelo *e-mail* sinregas@sinregas.com.br.

Parágrafo Quinto: A contribuição da presente Cláusula destina-se a atender:

- Manutenção de cadastro da empresa e fornecimento de informações e ATESTADO DE IDONEIDADE destas quando solicitados por bancos, financeiras, concorrências e outros fins.
- A necessidade de recursos para a manutenção dos serviços do sindicato;
- A elaboração das Convenções Coletivas e respectivas custas judiciais e honorários advocatícios;
- Cadastro e inclusão em convênios;

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA

Convenciona-se que as empresas pertencentes à categoria profissional recolherão compulsoriamente 4% (quatro por cento) do total da folha de remuneração (somente as verbas salariais) paga aos empregados no mês Fevereiro/2013, recolhendo até o dia 10.03.2013 em favor do **SINTROL**, direcionada exclusivamente para assistência jurídica aos empregados da categoria, nas áreas cíveis e criminais e acompanhamento nos acidentes de trânsito dos empregados seus associados e respectivos dependentes. As referidas contribuições serão recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal S/A preferencialmente, ou Casas Lotéricas somente em bloquitos próprios fornecidos pelo SINTROL, sem ônus para o empregado.

§ Primeiro - O não recolhimento dos valores tempestivamente importará na imputação de multa de 2% (dois

por cento), juros legais e atualização monetária ao mês.

§ Segundo - Todo o empregado que tiver interesse em associar-se ao SINTROL - Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Lages, a empresa se compromete a fornecer os dados do empregado para que o mesmo possa obter gratuitamente assistência jurídica e odontológica (básica), beneficiando-se também, de convênios que o sindicato mantém com profissionais da área da saúde clínicas Médicas, Odontológicas e Laboratórios que darão descontos em consultas e serviços.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORO

Fica eleito o Foro Trabalhista de Lages, SC, para dirimir todas as dúvidas e omissões da presente convenção coletiva de trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS

O cumprimento desta CCT terá, além da fiscalização dos órgãos e ou poderes investidos, o acompanhamento Sindical. Eventual divergência na aplicação deverá ter o fato submetido ao conhecimento do respectivo Sindicato, que convocará o outro Sindicato conveniente, os quais esgotarão as tentativas de conciliação extrajudicial, sendo a existência desta, condição para a busca da prestação jurisdicional, tudo ficando registrado em ata.

§ Primeiro - Considerando que o Sindicato ouviu os trabalhadores interessados, nos termos do artigo 612 da CLT, sendo assim a Convenção será depositada pelas partes convenientes junto ao Órgão do Ministério do Trabalho nos termos da portaria MT/GM 865 de 14.09.95.

§ Segundo - Alcançada a data termo conforme a cláusula 1ª desta CCT, a relação laboral continuará sendo regida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho por suas cláusulas específicas até que outra a substitua.

BALDUIR GOMES

Presidente

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE LAGES**

FRIDA FARIAS

Presidente

SIND DOS REVEND VAREJ DE GAS LIQUEF DE PETR DOS MUNIC DA GRANDE
FLORIANOPOLIS REGIAO NORTE VALE ITAJAI E OESTE CATA